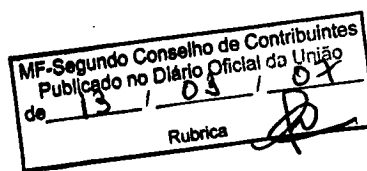




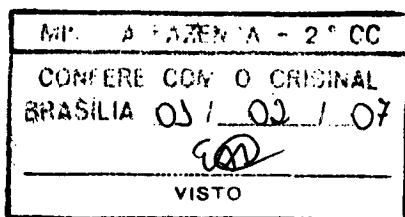
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2^ª CC-MF
Fl. _____

Processo n^º : 11060.001861/2002-97
Recurso n^º : 126.272
Acórdão n^º : 203-11.058



Recorrente : MACEDO & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria – RS



COFINS: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FORMULADO EM IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A mera alegação de não existência de tributo a recolher, em razão da eventual existência de um suposto crédito, suscitada em sede de impugnação ou de recurso voluntário, não pode ser acolhida dada a fatal ausência de comprovação de sua realização antes de iniciado o procedimento fiscal ora em discussão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MACEDO & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Eric Moraes de Castro e Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
eaal/



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.001861/2002-97
Recurso nº : 126.272
Acórdão nº : 203-11.058

Recorrente : MACEDO & CIA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão DRJ/STM n. 2387 de 16/01/2004, que julgou procedente Lançamento Fiscal, nos seguintes termos:

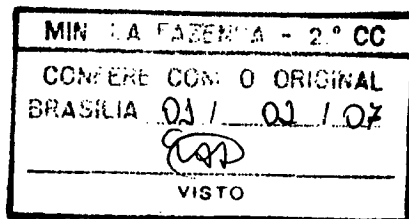
PRELIMINAR. NULIDADE. Os vícios insanáveis que determinam a nulidade restringem-se à incompetência do agente que praticou o ato ou lavrou o termo e à emissão de despacho ou a à proferição de decisão por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PROVA PERICIAL. Considera-se não formulado o pedido de perícia feito em desacordo com a legislação de regência.

COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL. A compensação de créditos cujo reconhecimento de sua existência for pleiteado por meio de medida judicial com rito ordinário somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da sentença.

Inconformado vem o Recorrente no seu Recurso Voluntário de fls. 79/84 alegar, exclusivamente, que o débito objeto do Auto de Infração será extinto via compensação com crédito tributário discutido judicialmente, que nos termos do art. 156, II do CTN, regulamentado pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, extingue o crédito tributário.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

M:	2	CC
COMO DE LON O ORIGINAL		
BRASILIA 01 / 02 / 07		
VISTO		

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.001861/2002-97
Recurso nº : 126.272
Acórdão nº : 203-11.058

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

O presente Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade postos em lei, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como relatado, a única matéria de defesa do contribuinte é suposto direito de crédito que se encontra em discussão judicial, sem o definitivo trânsito em julgado, o qual opor-se-ia ao débito objeto do auto de infração originário, extinguindo-o por compensação.

Contudo, como já pacificado neste Conselho de Contribuintes, é incabível, como matéria de defesa, a suposta existência de créditos para opor aos débitos já constituídos. É o que se vê no acórdão abaixo:

Número do Recurso:	125332
Câmara:	SEGUNDA CÂMARA
Número do Processo:	10680.015984/2001-64
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	COFINS
Recorrente:	FOTO ATACADO LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Data da Sessão:	10/08/2004 14:00:00
Relator:	Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski
Decisão:	ACÓRDÃO 202-15723
Resultado:	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.
Ementa:	PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FORMULADO EM IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A mera alegação de não existência de tributo a recolher, em razão da eventual existência de um suposto crédito, suscitada em sede de impugnação ou de recurso voluntário, não pode ser acolhida dada a fatal ausência de comprovação de sua realização antes de iniciado o procedimento fiscal ora em discussão. (grifei)

Desta forma, incabível a compensação requerida pelo Recorrente, razão pela qual voto pela improcedência do presente recurso.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11060.001861/2002-97
Recurso nº : 126.272
Acórdão nº : 203-11.058

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Eric Moraes de Castro e Silva
ERIC MORAES DE CASTRO E SILVA

MIN A FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 03 / 03 / 07
<i>as</i>
VISTO